



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000352205

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2051060-07.2025.8.26.0000, da Comarca de Cândido Mota, em que é paciente LUIS CLAUDIO DA SILVA, Impetrantes MARINA HELOU GIRALDELI TONI e ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ROSSI (Presidente) E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 8 de abril de 2025

NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Habeas Corpus nº 2051060-07.2025.8.26.0000

Comarca de Cândido Mota

Impetrante: Alexandre Pinheiro Valverde e Marina Helou Giraldeli Toni

Paciente: L. C. da S.

Voto nº 5064

HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. A prisão preventiva é a ultima ratio e deve ser fundamentada, o que se verifica no presente caso, com evidências de risco à ordem pública e à segurança da vítima.
2. O paciente descumpriu medidas protetivas, o que demonstra a ineficácia de medidas cautelares diversas da prisão.
3. O descumprimento das cautelares é crime autônomo, suficiente para a manutenção da segregação cautelar.
4. Não há demonstração de ilegalidade ou constrangimento ilegal que justifique a revogação da prisão preventiva.
5. Denegada a ordem.

1. Em favor de L. C. da S., os advogados, Dr. Alexandre Pinheiro Valverde e Dra. Marina Helou Giraldeli Toni, impetraram o presente *habeas corpus* postulando, sob alegação de constrangimento ilegal, a ordem para determinar a revogação da prisão preventiva do paciente.

Informam que a prisão preventiva do paciente foi decretada em função de crimes supostamente praticados no âmbito da violência doméstica. Alegam que a autoridade apontada como coatora negou pedido de substituição da prisão por medidas cautelares diversas por meio de decisão que reforçou genericamente a gravidade das condutas imputadas. Apontam que a medida protetiva antes decretada, em favor da filha da ora vítima, fora extinta em dezembro de 2023. Repetem que a prisão preventiva foi decretada com base em medida protetiva pretérita. Realçam que a fundamentação da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

decisão que decretou a segregação é precária, pois inexiste gravidade concreta. Alegam que autoridade apontada como coatora não analisou os argumentos da Defesa, os quais não se resumem aos predicados do paciente, e incluem as duas filhas crianças dele, que dele dependem. Argumentam que, uma vez em liberdade, o paciente se mudará para a cidade vizinha de Palmital, a demonstrar seu ânimo colaborativo e a reforçar a eficácia das medidas cautelares diversas da prisão. Argumentam também que a manutenção da prisão é desproporcional, pois, mesmo em caso de eventual condenação, o regime prisional a ser fixado será diverso do fechado (fls. 01/28).

Juntados documentos comprobatórios da impetração e indeferida a liminar pleiteada (fls. 183/184), prestou informações a autoridade apontada como coatora – Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Cândido Mota. Depois, se manifestou a d. Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 198/200).

É o relatório.

2. Narra a denúncia:

Consta do incluso inquérito policial que, no dia 22 de janeiro de 2025, por volta das 18h42min, na Rua Adhemar Antonucci, nº 210, nesta cidade e comarca de Cândido Mota, L. C. DA S., qualificado a fls. 06, ameaçou, por razões da condição da condição do sexo feminino, de causar mal injusto e grave à vítima Miriam Moreira dos Anjos,, nos termos do § 1º do artigo 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Consta ainda que, nas mesmas condições de tempo e local descritas acima, nesta cidade e comarca de Cândido Mota, L. C. DA S., qualificado a fls. 06, praticou vias de fato contra Miriam Moreira dos Anjos, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do artigo 121-Ado Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Consta por fim, que nas mesmas circunstâncias especificadas acima, nesta cidade e comarca de Cândido Mota, L. C. DA S., qualificado a fls. 06, portava arma de fogo de uso permitido, consistente em uma espingarda, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo o apurado, L. C. conviveu com a vítima por aproximadamente dezesseis anos, possuindo duas filhas menores dessa relação.

Apurou-se que, no dia dos fatos, o denunciado e a vítima estavam separados há dez dias, quando ele foi até a casa dela a pretexto de buscar seus pertences e ir embora da casa.

Ocorreu que, sem qualquer motivo aparente, L. C. agrediu a vítima com empurrões, dos quais não resultaram lesões aparentes. Durante as agressões, Miriam conseguiu se desvencilhar do denunciado e correu para a casa de sua filha Andressa.

L. C., que estava na portando uma espingarda, perseguiu a vítima até a casa da testemunha Andressa, e ameaçou matar Miriam com a espingarda.

Durante a confusão e temendo pela integridade de sua genitora, Andressa acionou a Polícia Militar, que compareceu no local e realizou a prisão em flagrante do denunciado.

A espingarda foi apreendida, conforme auto de exibição e apreensão (fls. 19).

L. C. participou de audiência de custódia e sua prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva (fls. 46/49).

A ordem não merece concessão.

O sistema processual penal brasileiro, após a edição da Constituição da República de 1988, adotou o entendimento de que a regra é liberdade e a exceção é a segregação cautelar, logo, para o encarceramento preventivo há que existir decreto judicial devidamente fundamentado, no qual seja evidente a necessidade da medida.

Esta orientação é ratificada pelas recentes modificações operadas no Código de Processo Penal no que se refere à prisão processual. De acordo com as alterações realizadas pela Lei nº 12.403, de 4.5.2011, em vigor desde 5.7.2011, a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 282, § 6º, CPP).

Desta forma, restou patente que a prisão preventiva funciona como a *ultima ratio* na proteção da sociedade e do processo, somente sendo decretada quando concretamente demonstrados os requisitos de cautelaridade, o que ocorre no presente caso.

E, ao contrário do alegado na exordial, a gravidade da conduta do paciente é concreta, e é evidente que a liberdade do paciente oferece risco concreto à ordem pública, em especial à segurança da vítima.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Conforme se constata da leitura dos autos, mesmo ciente da vigência de medidas protetivas de urgência decretadas para a proteção da vítima, o paciente foi até a casa da vítima a pretexto de buscar suas coisas e, sem motivo aparente, agrediu-a.

Mas há mais. L. C. ameaçou a vítima com emprego de uma espingarda, intensificando a ameaça e, por via de consequência, a gravidade da conduta.

A ineficácia de outras medidas cautelares que não a prisão é indiscutível. Se o paciente respeitasse as condições, conforme se comprometera a fazer, não estaria preso.

Recordo que o descumprimento das cautelares constitui crime autônomo, suficiente para manutenção da segregação cautelar.

Ausente demonstração da ilegalidade suscitada e não demonstrado o alegado constrangimento ilegal, de rigor a denegação da ordem.

3. Pelo exposto, denego a ordem.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR

laip